



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247996 - SC (2025/0313922-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE ITAPIRANGA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS SANTIN- SC009377B
MATHEUS KRÜGER SANTIN- SC045249
RECORRIDO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE
SANTA CATARINA- ACAERT
ADVOGADO : EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO- SC018691

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTA DE TITULARIDADE DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão que manteve a penhora do numerário bloqueado em conta corrente da executada, pessoa jurídica sem fins lucrativos.
2. Recurso especial interposto em 14/5/2025 e concluso ao gabinete em 3/12/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade do art. 833, X, do CPC às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

III. Razões de decidir

4. Como regra, o patrimônio deve responder pelos débitos do executado (art. 831 do CPC), salvo os casos de impenhorabilidade (art. 832 do CPC). A exceção legal prevista no art. 833, X, do CPC visa a preservar o mínimo existencial da pessoa física, garantindo-se a sua subsistência, dignidade e o sustento familiar.
5. As normas acerca da impenhorabilidade, por constituírem exceção à responsabilidade patrimonial, devem ser interpretadas restritivamente, a fim de preservar a segurança jurídica e a efetividade das execuções cíveis e de evitar a criação de privilégio não extensível aos demais entes.
6. Com amparo na interpretação teleológica e hermenêutica restritiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial.
7. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não é aplicável às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, as quais podem se resguardar da penhora de seus bens mediante disposições condizentes com a sua natureza (por exemplo, art. 833, IX, do CPC, segundo o qual são impenhoráveis os “recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social” e outras legislações especiais).

8. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão que declarou (i) a inaplicabilidade do art. 833, X, do CPC às pessoas jurídicas sem fins lucrativos; e (ii) a ausência de comprovação de que a penhora do montante inviabilizou a manutenção das atividades da parte recorrente, temática cujo enfrentamento demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247996 - SC (2025/0313922-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE ITAPIRANGA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS SANTIN- SC009377B
MATHEUS KRÜGER SANTIN- SC045249
RECORRIDO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE
SANTA CATARINA- ACAERT
ADVOGADO : EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO- SC018691

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTA DE TITULARIDADE DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão que manteve a penhora do numerário bloqueado em conta corrente da executada, pessoa jurídica sem fins lucrativos.
2. Recurso especial interposto em 14/5/2025 e concluso ao gabinete em 3/12/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade do art. 833, X, do CPC às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

III. Razões de decidir

4. Como regra, o patrimônio deve responder pelos débitos do executado (art. 831 do CPC), salvo os casos de impenhorabilidade (art. 832 do CPC). A exceção legal prevista no art. 833, X, do CPC visa a preservar o mínimo existencial da pessoa física, garantindo-se a sua subsistência, dignidade e o sustento familiar.
5. As normas acerca da impenhorabilidade, por constituírem exceção à responsabilidade patrimonial, devem ser interpretadas restritivamente, a fim de preservar a segurança jurídica e a efetividade das execuções cíveis e de evitar a criação de privilégio não extensível aos demais entes.
6. Com amparo na interpretação teleológica e hermenêutica restritiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial.
7. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não é aplicável às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, as quais podem se resguardar da penhora de seus bens mediante disposições condizentes com a sua natureza (por exemplo, art. 833, IX, do CPC, segundo o qual são impenhoráveis os “recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social” e outras legislações especiais).
8. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão que declarou (i) a inaplicabilidade do art. 833, X, do CPC às pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

e (ii) a ausência de comprovação de que a penhora do montante inviabilizou a manutenção das atividades da parte recorrente, temática cujo enfrentamento demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE ITAPIRANGA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 3/12/2025.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizada por ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SANTA CATARINA - ACAERT, em face de ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE ITAPIRANGA, na qual requer o cumprimento do título judicial.

Decisão interlocutória: rejeitou a alegação de impenhorabilidade de numerário bloqueado em conta corrente da executada, mantendo a constrição realizada via SISBAJUD.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE ITAPIRANGA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO. DECISÃO QUE REJEITOU A TESE DE IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE EXECUTADA.

I. CASO EM EXAME: Ação de cumprimento de sentença em que foi rejeitada a alegação de impenhorabilidade de numerário bloqueado em conta corrente da parte agravante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Avaliar se a penhora compromete a manutenção das atividades da parte agravante; (ii) Analisar a aplicação do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A penhora não compromete a manutenção das atividades da parte agravante, pois, muito embora tenha havido a apresentação de Livro Caixa, esse aparenta estar incompleto e, nada obstante, há comprovação acerca do pagamento de despesas com funcionários pelos serviços prestados no mês em que ocorreram os bloqueios judiciais; (iii) O art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, não se aplica ao caso, pois a referida regra de impenhorabilidade é restrita a pessoas físicas.

IV. DISPOSITIVO: Desprovimento do recurso da parte agravante. Não fixados honorários recursais. Dispositivos citados: CPC, art. 833, inc. V e X; CPC, art. 789. Jurisprudência citada: TJSC, Agravo de Instrumento n. 5066519-23.2023.8.24.0000, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 25-04-2024; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5047519-37.2023.8.24.0000, rel. André Carvalho, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2024; TJSC, Agravo de Instrumento n.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, 833, IV, V e X, e 854 do CPC e 93, IX, da CF, bem como dissídio jurisprudencial.

Argumenta que o acórdão deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar sua conclusão, violando o dever de fundamentação adequada. Assevera que houve ofensa ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Afirma que os valores bloqueados são impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários-mínimos e essenciais à continuidade das atividades e ao pagamento de salários. Aduz que comprovou a natureza impenhorável do numerário conforme o procedimento de bloqueio eletrônico, impondo-se a liberação dos valores.

Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual, com a declaração da impenhorabilidade do dinheiro bloqueado na conta bancária da recorrente e sua imediata liberação.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 3.027.754/SC, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 218).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade do art. 833, X, do CPC às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O Juízo de primeiro grau determinou a constrição de montante via Sisbajud nas contas bancárias de titularidade da executada ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE ITAPIRANGA, ora recorrente.

2. O TJ/SC manteve a referida decisão, afastando a alegação de impenhorabilidade das verbas, com amparo nos seguintes fundamentos: **(a)** a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC se aplica somente às pessoas físicas, sendo que a parte executada é pessoa jurídica; e **(b)** não houve a efetiva comprovação de que a penhora do montante inviabilizou as atividades da parte, tendo em vista que os registros juntados foram incompletos e que os prestadores de serviço foram adequadamente remunerados pela consecução de suas atividades, rechaçando-se impenhorabilidade dos arts. 833, IV e V, do CPC (e-STJ fls. 32-33).

3. Contra o acórdão, insurge-se a parte recorrente.

II. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

4. Inviável o exame no presente recurso especial da suposta violação ao art. 93, IX, da CF. Isso, porque a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da Constituição Federal (REsp 1.979.120/SP, Terceira Turma, DJe 13/5/2022 e AgInt no REsp 1.232.631/RJ, Quarta Turma, DJe 24/6/2022).

III. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

5. Não há violação do art. 489, § 1º, do CPC quando se verifica que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

IV. DA IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC

6. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC).

7. Com a finalidade de impedir a restrição, o executado poderá suscitar a impenhorabilidade do montante, nos termos do art. 833 do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - **a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;**

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

8. Como regra, o patrimônio deve responder pelos débitos do executado (art. 831 do CPC), salvo os casos de impenhorabilidade (art. 832 do CPC). A exceção legal prevista no art. 833, X, do CPC visa a **preservar o mínimo existencial da pessoa física**, garantindo-se a sua subsistência, dignidade e o sustento familiar.

9. Com amparo nessa interpretação teleológica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que “a impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é uma proteção **destinada às pessoas naturais**, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária” (REsp n. 2.062.497/SP, Terceira Turma, DJe 10/10/2023).

10. Nesse sentido, confira-se: **(i)** “A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, que resguarda valores inferiores a 40 salários mínimos em conta corrente, destina-se ao mínimo existencial da pessoa física e não se aplica, em regra, às pessoas jurídicas” (AREsp n. 1.922.159/DF, Quarta Turma, DJe 11/3/2026); **(ii)** “Esta Casa - responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal em âmbito nacional - possui reiterados julgados no sentido de que a regra prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que positiva a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositada em caderneta de poupança, tem por escopo proteger, primordialmente, a **pessoa natural**, não sendo, por isso mesmo, automaticamente, extensível a pessoas jurídicas de caráter empresarial” (REsp n. 2.086.286/SP, Segunda Turma, DJe 22/10/2025); **(iii)** “A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas,

visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)" (AgInt no AREsp n. 2.440.145/RS, Segunda Turma, DJe 1/3/2024); **(iv)** AREsp n. 2.775.081/SC, Terceira Turma, DJe 15/8/2025 e **(v)** AgInt no AREsp n. 2.315.611/RS, Segunda Turma, DJe 24/6/2024.

11. **De modo excepcional**, esta Corte permite a aplicação da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC aos empresários individuais e às sociedades empresárias de pequeno porte quando houver comprovação cabal da indispensabilidade desses recursos para o exercício da atividade empresarial, a qual impactará – inequivocamente – a subsistência da família.

12. A propósito: **(a)** "Esta Corte entende que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial" (REsp n. 2.182.356/SP, Terceira Turma, DJe 24/3/2025); **(b)** "A jurisprudência do STJ assenta que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial" (AgInt no AREsp n. 2.683.158/SP, Terceira Turma, DJe 10/12/2024); **(c)** "A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades" (REsp n. 1.224.774/MG, Quarta Turma, DJe 17/11/2016).

13. Igualmente, a doutrina também leciona acerca da importância de prestigiar a finalidade de proteção da subsistência do executado (mens legis), sem interpretação extensiva indevida:

"8. BENS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL [...] É importante limitar a abrangência de referido dispositivo às pessoas físicas, e, quando muito, como faz o Superior Tribunal de Justiça, às microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a atividade destas se confundir com a do próprio sócio (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.381.709/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013). Essa é uma **limitação que se faz necessária**, sob pena de a norma beneficiar indevidamente pessoas jurídicas inadimplentes que não merecem tal proteção, levando-se em conta as motivações do legislador ao estabelecer tal limitação patrimonial. [...]"

13. VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA [...] Há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a proteção legal seja, ao menos em regra, limitada à pessoa natural, não alcançando, portanto, a pessoa jurídica (STJ, 2ª Turma, AgInt no Resp 1.914.793/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/06/2021. DJe 01/07/2021)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, pp. 1439 e 1443).

14. Inclusive, as normas acerca da impenhorabilidade, por constituírem exceção à responsabilidade patrimonial, devem ser interpretadas restritivamente.

15. Ampliar o alcance do art. 833, X, do CPC para abranger pessoas jurídicas sem fins lucrativos sem expressa previsão legal **violaria** a sistemática processual, criando privilégio não extensível aos demais entes e prejudicando a segurança jurídica e a efetividade das execuções cíveis.

16. Outrossim, as pessoas jurídicas sem finalidades lucrativas podem se resguardar da penhora de seus bens mediante disposições condizentes com a sua natureza, como, por exemplo: pela impenhorabilidade de “recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social” (art. 833, IX, do CPC), pela demonstração cabal da impossibilidade de manutenção de suas atividades com a constrição, e por meio de legislações especiais, como a Lei n. 14.334/2022, a qual dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.

17. Acrescente-se outro argumento utilizado por esta Terceira Turma quando da interpretação de dispositivo da referida legislação especial (Lei n. 14.334/2022), segundo o qual eventual hermenêutica extensiva poderia “inviabilizaria, na prática, as execuções propostas contra tais entidades, em prejuízo delas próprias, que passariam a enfrentar dificuldades na indispensável obtenção de crédito, visto que as doações e os repasses de verbas públicas, não raro, são insuficientes para cobrir suas despesas” (REsp n. 2.150.762/SC, Terceira Turma, DJe 27/9/2024).

18. Destarte, conclui-se que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não é aplicável às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

V. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

19. No particular, em atenção aos fundamentos ora expostos, deve ser mantido o acórdão estadual que declarou a inaplicabilidade do art. 833, X, do CPC às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inexistindo violação aos arts. 854 e 833, X, do CPC.

20. Por sua vez, incide a Súmula 7/STJ em relação à suposta violação do art. 833, IV e V, do CPC, tendo em vista que o TJ/SC asseverou a ausência de

comprovação de que a penhora do montante inviabilizou a manutenção das atividades da parte recorrente, temática cujo enfrentamento demandaria o reexame de fatos e provas.

21. Quanto à contrariedade da legislação federal, portanto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido.

VI. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

22. Por fim, não deve ser conhecido o recurso especial em relação à divergência jurisprudencial apontada, uma vez que não houve o devido cotejo analítico entre os julgados nas razões recursais – requisito indispensável à demonstração do dissídio. Igualmente: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.728/SP, Terceira Turma, DJe 5/10/2022 e AgInt no REsp n. 1.972.586/PA, Quarta Turma, DJe 25/8/2022.

VII. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo TJ/SC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0313922-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.247.996 / SC

Números Origem: 0001504762012824003401 1504762012824003401 50000757620188240034
50085654820258240000

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE ITAPIRANGA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS SANTIN - SC009377B

MATHEUS KRÜGER SANTIN - SC045249

RECORRIDO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E
TELEVISAO DE SANTA CATARINA - ACAERT

ADVOGADO : EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Fundação de Direito Privado - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C5426154941611;542138@ 2025/0313922-0 - REsp 2247996